

ATA DE JULGAMENTO DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DO EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA 2023/00132 - ÁGUA DE PRODUÇÃO

1. Dados da Reunião

Data	12/12/2023
Horário	10h – 12h
Local	Fundação Banco do Brasil – FBB Setor de Clubes Esportivos Sul Trecho 2, lote 22 Ed. Tancredo Neves Brasília – DF
Membros da Comissão de Seleção presentes	Fundação Banco do Brasil Clayton da Paixão Maciel Mikhail Marciano de Oliveira Thiago Ribeiro Ferreira Lima

2. Pauta da Reunião

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniram-se os membros da Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública 2023/00132, acima citados, para iniciar a análise e julgamento dos recursos e contrarrazões interpostos pelas proponentes. Atendidos os requisitos quanto ao prazo, esta Comissão decidiu recepcionar os recursos e as contrarrazões, para no mérito, analisar e proferir sua decisão. Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, finalizados os trabalhos, foram apresentados os resultados que seguem abaixo:

uf *Hi* *MP*

JULGAMENTO DO RECURSO I

LOTE	Lote 10
INSTITUIÇÃO	Diocese de Pesqueira (PE)
CNPJ	10.714.251/0001-91
Enquadramento	Item 9.2 - I - Não apresentada a Cópia do estatuto ou contrato social registrado no cartório competente e suas alterações.
Fundamentação	<p>O documento de constituição de personalidade jurídica da Diocese de Pesqueira é a BULA PAPAL, amparada no Decreto nº 7.107/2010, de 11 de fevereiro de 2010, que promulga o Acordo Internacional celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, firmado na Cidade do Vaticano, em 13 de novembro de 2008, que por sua vez, reza no § 2º do Art 3º do mencionado Acordo, o seguinte: "A personalidade jurídica das Instituições Eclesiásticas será reconhecida pela República Federativa do Brasil mediante a inscrição no respectivo registro do ato de criação, nos termos da legislação brasileira, vedado ao poder público negar-lhes reconhecimento ou registro do ato de criação, devendo também ser averbadas todas as alterações por que passar o ato", cuja cópia segue em anexo. Vale ressaltar que a Igreja Católica do Brasil, em especial a Diocese de Pesqueira/PE foi considerada devidamente habilitada e vencedora em editais anteriores publicados por esta Fundação, bem como, por órgãos do Estado de Pernambuco e pela Associação Programa Um Milhão de Sistemas - AP1MC, e isso, sem qualquer penalização. Diante do exposto, requer o recebimento do presente Recurso apresentado a esta comissão para que, após os procedimentos internos seja acolhido, afastando a inabilidade aplicada, considerando a Diocese de Pesqueira como HABILITADA no Lote 10 - Itaiba, Manan (PE), procedendo ainda com o cálculo da pontuação e inclusão da Diocese de Pesqueira na lista de classificação no Lote 10 (PE), haja vista que a Bula Papal, conforme acima demonstrado é documento hábil a demonstrar a constituição da Diocese de Pesqueira, conforme estabelece o Decreto nº 7.107/2010, de 11 de fevereiro de 2010.</p>
Contrarrazão	Não foram apresentadas contrarrazões a este recurso.
Resultado	A comissão delibera pelo acolhimento do recurso, pois o documento foi apresentado juntamente com os demais documentos de habilitação e julga-o procedente, incluindo a recorrente na lista de classificação do Lote 10.

JULGAMENTO DO RECURSO II

LOTE	Lote 10
INSTITUIÇÃO	CECOR – Centro de Educação Comunitária Rural
CNPJ	35.445.840/0001-42



Enquadramento	Item 10.3 - A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada: a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.
Fundamentação	O processo de seleção pública, Edital 2023/00132 é claro no ponto 10.3 ao afirmar "A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada: a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado (grifo nosso). Com tal nitidez, no entanto, observamos que a 1ª classificada, a Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste – Assosene de forma deliberada, não seguiu com a exigência necessária em diversos contratos e convênios elencados no Anexo IV – formulário da proponente, como por exemplo, os pactuados com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, com o Ministério da Agricultura, com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural – Anater, e com a Secretária de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco – SARA. Já o Contrato nº 78/2012 - MTE/SENAES, que no formulário de informações da proponente consta um número de beneficiários, no Portal da Transparência/Transferegov, contata-se um número infinitamente inferior ao mencionado. Outra questão que chama atenção, é o fato da inserção para pontuação/classificação dos contratos que o objeto principal versa sobre o fornecimento de alimentos para a merenda escolar, e que nas declarações é mencionada os beneficiários indiretos, de forma intencionalmente colocado com números inflacionados e indevidos para essa finalidade. Por fim, destacamos que esta conceituada Comissão, viu atentamente, que o Contrato nº 11.820/2011 - Fundação Banco do Brasil/FBB trata-se apenas da Gestão na implantação de sistemas. Neste sentido, o CECOR Requer a repontuação da 1ª colocada e sua classificação, levando em consideração os números apresentados de forma irregular, bem como, requer ainda a desclassificação e inabilitação da Associação de Orientação às Cooperativas do Nordeste – Assosene.
Contrarrazão	Consoante razões recursais, a entidade CECOR apresenta argumentos equivocados ao contestar a inquestionável pontuação e classificação atribuída à ASSOCENE pela Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 2023/0013, Lote 10 - Itaiba, Manari/PE, por ato meramente especulativo, que a entidade vencedora supostamente "... não seguiu com a exigência necessária em diversos contratos e convênios elencados no Anexo IV – formulário da proponente ..." para os contratos executados "com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), com o Ministério da Agricultura, com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e com a Secretária de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA)". Chama a atenção nos falaciosos argumentos apresentados pela Recorrente os seguintes aspectos, que a contradizem em absoluto: a) O Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE segue rigorosamente os critérios classificatórios determinados no Edital, obedecendo ao ordenamento de exposição, a cronologia, a relação de municípios e o quantitativo de beneficiários, informações necessárias e determinadas em Edital; b) A ASSOCENE, seguindo as exigências editalícias, apresentou para cada contrato cópias do acervo de documentos comprobatórios, tendo o devido cuidado de nomear os arquivos seguindo o ordenamento de exposição dos contratos e convênios relacionados no referido Formulário do Proponente; c) Nos Contratos SUDENE nº 009/96 - Programa de Capacitação de Instrutores e Agricultores Familiares; Contrato SUDENE nº 001/88 – Programa de apoio aos pequeno produtor rural, Contrato SUDENE nº 28/75 – Programa de treinamento em cooperativismo e Contrato SUDENE nº 38/1982 - Programa de Capacitação em Recursos Humanos – Projeto Sertanejo, cuja execução ocorreu nas décadas de 1970, 1980 e 1990, foram acostados cópias dos documentos comprobatórios correspondentes a sistemática dos contratos e convênios definidos na legislação em vigor na época de suas contratações; d) Nos Contratos com a Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (ANATER) e com a Secretária de Agricultura e Reforma Agrária de Pernambuco (SARA), constam todos os documentos comprobatórios exigidos no referido Edital; e) Com relação ao Contrato "com o Ministério da Agricultura", não foi fornecido pela entidade reclamante dados que permitam identificá-lo no Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE, o que representa mais um equívoco, de forma deliberada, da reclamante. Pelas razões expostas, não merecem quando os argumentos expostos pela Recorrente em sua irresignação recursal, de maneira em que pugna-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se <i>in totum</i> a correta, fundamentada e bem apreciada decisão à luz do Edital

	exarada pela Comissão de Seleção.
Resultado	A Comissão, analisando o recurso e a contrarrazão apresentada pela Assocene, delibera pelo acolhimento parcial do recurso, não acolhendo o requerimento de desclassificação e inabilitação e, no mérito, julga-o procedente modificando a pontuação, após revisão dos documentos apresentados, alterando assim a classificação do lote 10

JULGAMENTO DO RECURSO III	
LOTE	Lote 7
INSTITUIÇÃO	Associação de Apoio às Comunidades do Campo do Rio Grande Do Norte – AACC
CNPJ	35.445.840/0001-42
Enquadramento	Item 10.3 - A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada: a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.
Fundamentação	REQUER a recorrente, AACC, o recebimento do presente recurso, eis que tempestivo, e no mérito, sua procedência para, em relação ao Lote 7: II.1 Desconsiderar o número de 870 (oitocentos e setenta) beneficiários, para o item 10.1.1 do Edital, apresentado pela ASSOCENE em documento produzido de maneira unilateral, desacompanhado de instrumento comprobatório, em desconformidade com o item 10.3 "a" do Edital, atribuindo o número "0" e, promovendo o consequente recálculo da pontuação e da classificação; II.2 Diante da inconsistência detectada no "Anexo 4_ Informações do Proponente ASSOCENE": que aduz que o Contrato nº 78/2012 - MTE/SENAES – Apoio a Redes de Cooperação da Economia Solidária beneficiou 98.325 (noventa e oito mil, trezentas e vinte e cinco) pessoas, enquanto que os documentos de prestação de contas, juntados pela própria ASSOCENE e extraídos do SICONV, demonstram que o contrato na verdade beneficiou apenas 12.000 (doze mil) pessoas, o recálculo dos números e pontuação atribuídos para os itens 10.1.3 e 10.1.5 do edital; II.3 O recálculo de beneficiários da AACC para o item 10.1.4, conforme planilha apresentada neste recurso.
Contrarrazão	Consoante razões recursais, a entidade AACC apresenta argumentos equivocados ao contestar a inquestionável pontuação e classificação atribuída à ASSOCENE pela Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 2023/0013, referente ao Lote 7 – Rio Grande do Norte. Chama a atenção na suposição apresentada pela entidade AACC os seguintes aspectos, que contradizem os falaciosos argumentos por ela utilizados: a) O Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE segue rigorosamente os critérios classificatórios determinados no Edital, obedecendo ao ordenamento de exposição, a cronologia, a relação de municípios e o quantitativo de beneficiários, informações necessárias e determinadas em Edital; b) A ASSOCENE, seguindo as exigências editalícias, apresentou em todos os contratos relacionados as cópias do acervo de documentos comprobatórios, tendo o devido cuidado de nomear os arquivos seguindo o ordenamento de exposição dos contratos e convênios relatados no referido Formulário do Proponente; c) Nos contratos nºs 78/2012 - MTE/SENAES, único objeto do recurso apresentado pela AACC, foram acostadas cópias dos documentos comprobatórios correspondentes a sistemática dos contratos e convênios definidos na legislação em vigor na época de sua contratação e atendendo, em conformidade, aos critérios editalícios para análise da Comissão de Seleção. d) De acordo com a referida documentação, trata-se de um Contrato de abrangência regional com ações nos estados de Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte, perfazendo o total de 6 Territórios Rurais (Mata Sul/PB, Borborema/PB, Mata Sul/PE I, Mata Sul/PE II, Mato Grande/RN e Sertão do Apodi/RN, com a formação de 6 Redes de Cooperação Territorial constituída por 120 Empreendimentos Econômicos Solidários.

	<p>elaboração de 30 planos participativos territoriais das cadeias produtivas da agricultura familiar; 83 planos de sustentabilidade econômica dos empreendimentos organizados constituídos por agricultores/as familiares. Em suas razões recursais, com efeito, a Recorrente limitou-se à análise superficial da documentação comprobatória apresentada pela ASSOCENE, recorrendo a consultas aleatórias e a interpretações equivocadas e descontextualizadas do acervo documental público de execução do referido contrato, constantes na Plataforma Transferegov. O referido acervo, vale enfatizar, contém 727 documentos técnicos do processo de execução. Com base nos argumentos utilizados, baseados em recortes descontextualizados e deliberados de trechos de documentos extraídos aleatoriamente do SICONV, não é difícil constatar que a entidade Reclamante além de não ter realizado uma análise de toda a documentação apresentada pela ASSOCENE em atendimento ao Edital, ainda utilizou nas suas razões, que questiona a pertinência da análise e pontuação proferida pela Comissão de Seleção da Fundação Banco do Brasil, uma base documental externa (SICONV) e com recortes textuais, não exigida como parâmetro comprobatório pelo Edital em questão. Pelas razões expostas, não merecem guarida os argumentos expostos pela Recorrente em sua irrisignação recursal, de maneira em que pugna-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se in totum a correta, fundamentada e bem apreciada decisão à luz do Edital exarada pela Comissão de Seleção.</p>
Resultado	<p>A Comissão, analisando o recurso e a contrarrazão apresentada pela Assocene, delibera pelo acolhimento do recurso e, no mérito, julga-o procedente modificando a pontuação, após revisão dos documentos apresentados, alterando assim a classificação do lote 7.</p>


JULGAMENTO DO RECURSO IV	
LOTE	Lote 8
INSTITUIÇÃO	Associação Mão no Arado de Sergipe - AMASE
CNPJ	05.265.011/0001-17
Enquadramento	<p>Item 10.3 - A comprovação do atendimento aos critérios dispostos no item 10.1 e seus subitens será realizada: a) Para os subitens 10.1.1 a 10.1.6, mediante a apresentação de instrumentos firmados com órgãos e/ou entidades públicas e/ou privadas, já finalizados, que indiquem objeto, prazo de vigência, metas e recursos envolvidos, e de declaração da contratante de que o respectivo objeto foi devidamente executado.</p>
Fundamentação	<p>Retificar a memória de cálculo apresentada, em sede de resultado preliminar, cumprindo assim com a máxima da legalidade aplicável e vinculação ao instrumento convocatório, inevitavelmente invalidando a pontuação atribuída. Contratação 48/2008 – O instrumento de contratação não indica os municípios da prestação de serviços, gerando impossibilidade lógica de atribuir qualquer quantitativo de implementação aos itens de classificação do edital; o instrumento de contratação não está acompanhado da respectiva declaração da Secretaria Especial de que o objeto foi devidamente executado; a entidade incorre em má-fé objetiva ao passo que preenche o anexo IV com informações que carecem de nexo comprobatório, indicando informações equivocadas e/ou contraditórias, tais como: apresenta quantitativo de beneficiários (540) que está em contradição com o relatório emitido pela Agência contratante, não podendo ser auferido com precisão diante da ausência do plano de trabalho</p>
Contrarrazão	<p>Consoante razões recursais, a entidade Associação Mão no Arado de Sergipe (AMASE) apresenta falaciosos e equivocados argumentos ao contestar a inquestionável pontuação e classificação atribuída à ASSOCENE pela Comissão de Seleção do Edital de Chamada Pública nº 2023/0013, referente ao LOTE 8 – SERGIPE. A reclamante não analisou a documentação apresentada pela Recorrida, ao afirmar que "Ainda sobre o instrumento 48/2008, não foi possível indicar com clareza em qual dos municípios integrantes dos estados relacionados o Programa foi implantado". No relatório de cumprimento de objeto consta, de forma detalhada, o conjunto de ações desenvolvidas, os municípios atendidos e o quantitativo de beneficiários participantes das ações. No Item 3.2.2 do recurso em</p>

	<p>comento, a entidade Recorrente argumenta que a ASSOCENE apresentou no Formulário do Proponente o atendimento a 540 beneficiários através do Contrato nº 85/2018 – ANATER e que não indicou os municípios da execução. Mas adiante, a Recorrente reconhece que o quantitativo apresentado consta no Relatório de Execução, muito embora põe em dúvida a veracidade do documento emitido pela Agência contratante. O Relatório de Execução emitido pelo Sistema SGA é o documento oficial e inquestionável de comprovação da execução dos contratos de ATER da Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural. Por último, passando para o Item 3.2.3 do recurso em tela, a entidade Associação Mão no Arado de Sergipe (AMASE) parece cometer outro e maior absurdo ao contestar a pontuação atribuída pela Comissão de Seleção ao Contrato nº 8.446/2008 firmado entre a Fundação Banco do Brasil e a ASSOCENE, cujo objeto é a implantação de 210 Unidades de Produção Agroecológica Integrada e Sustentável (PAIS) nos territórios rurais do estado de Sergipe. Diante do exposto, considerando que: 1) O Formulário do Proponente apresentado pela ASSOCENE segue rigorosamente os critérios classificatórios determinados no Edital, obedecendo ao ordenamento de exposição, a cronologia, a relação de municípios e o quantitativo de beneficiários, informações necessárias e determinadas em Edital; 2) A ASSOCENE, seguindo as exigências editalícias, apresentou em todos os contratos relacionados às cópias do acervo de documentos comprobatórios, tendo o devido cuidado de nomear os arquivos seguindo o ordenamento de exposição dos contratos e convênios relatados no referido Formulário do Proponente e, 3) Nas razões recursais, a entidade AMASE pautou-se em análise superficial da documentação comprobatória apresentada, recorrendo a interpretações equivocadas e falaciosas do Formulário do Proponente e do robusto acervo documental disponibilizado pela ASSOCENE, seguidos de atos recorrentes acusatórios e deliberados contra esta entidade da sociedade civil, desqualificando sobremaneira a capacidade de análise e classificação desta renomada Comissão de Seleção. Pelas razões expostas, não merecem guarida os argumentos expostos pela Recorrente em sua irrisignação recursal, de maneira em que pugna-se pelo indeferimento do recurso, mantendo-se <i>in totum</i> a correta, fundamentada e bem apreciada decisão à luz do Edital exarada pela Comissão de Seleção.</p>
Resultado	<p>A Comissão, analisando o recurso e a contrarrazão apresentada pela Assocene, delibera pelo acolhimento do recurso e, no mérito, julga-o procedente modificando a pontuação, após revisão dos documentos apresentados, alterando assim a classificação do lote 8</p>

O Resultado Final será publicado no DOU e no Portal da Fundação BB.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, as atividades do dia foram encerradas pela Comissão às 12 horas. Por fim, foi lavrada a presente Ata, que segue assinada pelos participantes.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2023.


Clayton da Paixão Maciel


Mikhail Marciano de Oliveira


Thiago Ribeiro Ferreira Lima